Documento:895777

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0010785-42.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.
- 2. Justificada a decretação da prisão cautelar, ante a circunstância do Paciente possuir envolvimento com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, bem como em razão da periculosidade concreta do agente, extraída do modus operandi empregado (por ter supostamente disparado arma de fogo contra a vítima enquanto ela estava jogando sinuca em um bar).
- 3. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais

da cautela. Precedentes.

4. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do Magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

I - ADMISSIBILIDADE

O habeas corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de , contra ato imputado ao Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO.

O Impetrante alega ter sido o Paciente preso preventivamente no dia 19/05/2023, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, em desfavor de .

Sobre a tentativa de homicídio, conforme consta dos autos relacionados, a vítima declarou, em síntese, que na data dos fatos estava no estabelecimento denominado Bar Recanto Girassol, quando fora surpreendida por dois indivíduos que desceram de uma motocicleta, usando capacetes, e dispararam arma de fogo por duas vezes contra a sua pessoa.

Neste writ, o Impetrante alega ausência dos requisitos prévios para a prisão, quais sejam: a existência e materialidade e indícios de autoria, o perigo da liberdade do agente e o cabimento da medida, dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Aduz ter a decisão desrespeitado o artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal, sustentando cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares mais brandas, em aplicação ao princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Argumenta ter, o Paciente, residência fixa, profissão definida (pedreiro) e primariedade, além de prover o sustento de um filho menor. Para o mérito, alega que a fundamentação utilizada pela Autoridade Impetrada é inidônea, por invocar a gravidade abstrata do crime.

II – MÉRITO

A prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5° , LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência.

Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, inciso LXI, CF.

De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal.

Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe—se que a Magistrado de origem apontou, na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai do inquérito

policial.

Importante destacar que a decisão de segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, pelo que transcrevo o trecho adiante (processo 0018188-72.2023.8.27.2729/TO, evento 8, DECDESPA1): Nesse sentido, a vítima declarou em síntese, que no dia dos fatos estava no estabelecimento comercial BAR RECANTO GIRASSOL, conhecido como bar do seu Luiz. Afirmou que estava jogando sinuca quando dois homens de capacete desceram da motocicleta, quando se virou de frente, dispararam com arma de fogo, acertando dois tiros, afirmou que o atirador era JUNINHO, que o conhece de vista, estava de calça e de camisa cinza, não soube dizer quem estava pilotando a motocicleta, declarou não ter envolvimento com facção criminosa, no entanto informou residir em setor em que a Comando Vermelho CV faz parte. Declarou que o JUNINHO reside no setor em que o Primeiro Comando da Capital - PCC e que ouviu dizer que o JUNINHO era integrante da facção criminosa, Primeiro Comando da Capital - PCC. Nesse contexto, resta evidente a periculosidade social do representado, evidenciada pela violência de sua conduta, demonstrando a gravidade concreta do crime, revelada pelo modus operandi e pela motivação abjeta.

Além disso, em consulta ao sistema e-PROC, o representado, quando ainda menor de 18 anos, fora responsabilizado pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo (art. 157, § 2° , I e II, do CP), conforme autos de n° 0009710-51.2018.8.27.2729, (art. 157, caput do CP), conforme autos de n° 0027928-98.2016.8.27.2729.

Portanto, imperioso reconhecer também que a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública devido ao risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do c. STJ em casos assemelhados:

 (\ldots)

Além disso, infere—se dos autos elementos de convicção que indicam que o representado, possivelmente, seja atuante do Primeiro Comando da Capital, nos termos dos elementos informativos da autoridade policial, bem como da prova oral acostada nos autos de Inquérito Policial (evento 6 — DECL2). Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do representado, justifica—se a flexibilização do princípio do estado de inocência. Importante mencionar que o juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do Magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade.

No caso dos autos, verifica-se que justificada a decretação da prisão cautelar, ante a circunstância do Paciente possuir envolvimento com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital — PCC, bem como em razão da periculosidade concreta do agente, extraída do modus operandi empregado (por ter supostamente disparado arma de fogo contra a vítima enquanto ela estava jogando sinuca em um bar).

Cabe mencionar, ainda, que além da gravidade concreta do delito, ainda consta a informação de que o Paciente, antes mesmo de atingir a maioridade penal, fora responsabilizado pela prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo (art. 157, § 2° , I e II, do CP), conforme autos de n° 0009710–51.2018.8.27.2729, (art. 157, caput do CP).

Tais situações revelam a este Juízo que medidas cautelares diversas da

prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para tutelar a ordem pública.

No mesmo sentido, o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta, em que o paciente, "por aproximadamente 02 (dois) anos, aproveitando-se da autoridade que exercia sobre a vítima, criança com apenas 08 (oito) anos à época, praticou com ela atos libidinosos diversos de conjunção carnal de forma reiterada e sistemática". 3. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, o réu está custodiado desde 3/6/2019, foi condenado a 20 anos de reclusão em 20/9/2019, e o acórdão de apelação foi publicado em 4/12/2019, o que afasta a alegação de excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se custodiado há meros 9 meses e o feito já recebeu sentença condenatória e julgamento do recurso de apelação. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 557516 SC 2020/0008635-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Assim também tem se posicionado esta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENCHIDOS. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISAO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 — O decisum fustigado demonstra a necessidade da custódia, elencando as razões concernentes à formação do juízo de convencimento do Julgador primevo. 2 -A decisão ora impugnada, não apresenta defeitos que imponham sua reforma, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência do crime e indícios de sua autoria. Ademais, acresça-se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. 3 - A materialidade se consubstancia nos autos nº 0000692-77.2016.827.2728. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando que o próprio paciente reconhece como sua a filha gerada pela vítima, que à época dos fatos, tinha 13 anos de idade. 4 - Verificados os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, resta afastada a possibilidade de sua substituição por medida cautelar diversa, eis que insuficiente para a finalidade pretendida. È que o STJ já assentou o entendimento de que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, restam incabíveis medidas cautelares diversas à prisão por insuficientes a resquardar e acautelar a ordem pública. 5 - Parecer da PGJ: Pela denegação da ordem. 6 - Ordem denegada. (TJTO HC n° 0006407-48.2020.8.27.2700. Relatora Desembargadora . Data do julgamento: 09/06/2020)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. É idônea a prisão preventiva justificada para a garantia da ordem pública, por indicarem às circunstâncias concretas do caso e a gravidade do delito. Não padece de ilegalidade a prisão cautelar determinada com fundamento em razão da gravidade concreta do delito, aliada à prova de sua materialidade e indícios suficientes de autoria na qual demonstra violação à ordem pública e a paz social, portanto sugere a necessidade da restrição da liberdade. Ademais, o CPP em seu art. 313 prevê, dentre outros, que a prisão preventiva é possível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como no caso concreto. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da custódia cautelar quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal não evidenciado. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJTO HC nº 0004183-40.2020.8.27.2700. Relatora Desembargadora . Data do julgamento: 17/03/2020)

Outrossim, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Inexiste, portanto, constrangimento ilegal na decisão hostilizada, uma vez que esta possui fundamentos sólidos e robustos que autorizam o ergástulo, para garantia da ordem pública.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895777v2 e do código CRC 61abf9a6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 18/10/2023, às 15:52:55

Documento:895782

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0010785-42.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERTENCIMENTO A FACÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- 1. A decretação da extrema medida cautelar de prisão preventiva demanda a devida e legítima fundamentação de sua necessidade nos elementos que emolduram o caso em concreto.
- 2. Justificada a decretação da prisão cautelar, ante a circunstância do Paciente possuir envolvimento com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital PCC, bem como em razão da periculosidade concreta do agente, extraída do modus operandi empregado (por ter supostamente disparado arma de fogo contra a vítima enquanto ela estava jogando sinuca em um bar).
- 3. As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais

da cautela. Precedentes.

4. O juiz do processo, sendo a autoridade mais próxima do caso, é quem melhor pode observar a necessidade ou não da custódia preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares outras, de modo que inexiste razão para menosprezar o entendimento do Magistrado a quo, se bem fundamentado e pautado na legalidade. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do Paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895782v3 e do código CRC 43cf9be3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 23/10/2023. às 17:25:47

0010785-42.2023.8.27.2700

895782 .V3

Documento:895773

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0010785-42.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público em benefício de , apontando como autoridade coatora o senhor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO.

Conforme se extrai dos autos, aos 19/05/2023, Agentes da Polícia Civil tocantinense (1º DENARC), em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido no Juízo da 1º Vara Criminal da Capital, decorrente das investigações relacionadas a tentativa de homicídio de , também autuaram o paciente em flagrante delito por atos de comércio ilegal de entorpecentes e posse ilegal de munições.

Encerradas as investigações policiais pelo crime contra a pessoa (inquérito policial nº 0038814-49.2022.8.27.2729), o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Execução com atribuições perante o Juízo impetrado, ofertou a denúncia em desfavor do paciente, imputando—lhe a prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.

No presente writ, a defesa alega ser "vedada a decretação da prisão preventiva antes de esgotadas a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (sic).

Aponta que o paciente é primário, possui bons predicados pessoais e endereço fixo nesta Capital, sendo arrimo de família, pois laborava como pedreiro, não tendo motivos para evadir—se do distrito da culpa, podendo responder o feito criminal em liberdade.

Sustenta que a decisão guerreada não apresentou fundamentos idôneos para a medida extrema, "razão pela qual a defesa requer a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão ao caso em comento" (sic).

Pautando—se na presença dos requisitos autorizadores, pleiteia a concessão liminar da ordem, colocando—se o paciente imediatamente em liberdade (com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão), o que espera confirmação por ocasião do julgamento colegiado.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, IV, a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 895773v2 e do código CRC 23c34f08. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 8/10/2023, às 1:42:20

0010785-42.2023.8.27.2700

895773 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0010785-42.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. - Desembargadora.